



CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de Fundações, dentre outras, fiscalizar o funcionamento destas, salvaguardando a sua estrutura jurídica e estatutária e promover sua extinção nos casos previstos em lei; aprovar a prestação de contas dos seus administradores ou tesoureiros, requerendo-a judicialmente quando não o fizerem em tempo hábil; fiscalizar a aplicação ou utilização dos bens e recursos a elas destinados; examinar balanços e demonstrativos de resultados; fiscalizar as fundações instituídas pelo Estado e Municípios; e requerer prestação de contas dos administradores ou tesoureiros de fundações que tenham recebido ou recebam legados ou subvenção da União, do Estado ou dos Municípios;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 62 do Código Civil, de acordo com o qual as fundações particulares constituem-se de dotação especial de bens livres, feita por instituidor através de escritura pública ou testamento, para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência;

CONSIDERANDO que o artigo 66 do Código Civil dispõe que velará pelas fundações o órgão do Ministério Público do Estado onde situadas;

CONSIDERANDO a disposição encartada no artigo 67 do diploma normativo civil, que impõe a necessidade de toda e qualquer alteração do estatuto de uma fundação privada dever ser antes aprovada pelo Ministério Público, com possibilidade de suprimento judicial em caso de denegação pelo órgão do Parquet;

CONSIDERANDO que, com base no artigo 115, inciso I da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem com o das fundações e das associações de utilidade pública serão inscritos no registro civil;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Procedimento Administrativo nº 00745/2017**, que visa averiguar a prestação de contas da Fundação Fé em Deus;

CONSIDERANDO que após notificada para corrigir as irregularidades, a Diretoria Administrativa da Fundação Fé em Deus restou inerte;

CONSIDERANDO, entretanto, ainda remanescerem irregularidades detectadas nos itens 2,3,4 e 5 do parecer técnico nº 777/2017 - AT, de fls. 520/522 dos autos deste PA;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir Recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

RESOLVE RECOMENDAR ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo da FUNDAÇÃO Fé em Deus que apresente justificativa devidamente documentada das irregularidades apontadas nos itens 2, 3, 4 e 5 do parecer técnico nº 777/2017 - AT, de fls. 520/522 dos autos deste Procedimento Administrativo, sob pena de Reprovação das Contas da Fundação.

A adoção ou não do contido no presente instrumento recomendatório deverá ser comunicada ao Promotor de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação.

O descumprimento da recomendação acarretará a tomada das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia aos Senhores Diretores da Fundação Fé em Deus acima referidos, como também a biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça com o fito de que seja devidamente publicada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Caxias/MA, 10 de maio de 2018.

VICENTE GILDÁSIO LEITE JUNIOR
Promotor de Justiça/Titular da 2ª PJ

1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ, cuja representante segue ao final assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público, conforme previsão do art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; como também previsto no art. 3º da Resolução nº 164/2017;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando o que dispõe a LC n.º 101/2000, em seu artigo 49, ao estatuir que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício financeiro, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade civil, o que vem corroborado no art. 4.º, da Instrução Normativa - TCE/MA n.º 009/2005;

Considerando o disposto no art. 3º, II e III, da Instrução Normativa - TCE/MA nº 52/2017, que, nos termos do art. 49, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina o encaminhamento da prestação de contas ao respectivo ente do Poder Legislativo, bem como ao órgão técnico responsável por sua elaboração, para fins de consulta pelos cidadãos e instituições da sociedade;

Considerando que a divulgação da prestação de contas no Portal da Transparência do Município e no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado não atende a todos os requisitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Instrução Normativa nº 52/2017 do TCE-MA, incumbindo ao Município, ainda, encaminhar a respectiva prestação de contas à Câmara Municipal;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de Governador Edison Lobão, Exmo Sr. **Geraldo Evandro Braga de Sousa**, que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Disponibilize junto à Câmara de Vereadores de Governador Edison Lobão e ao órgão técnico responsável por sua elaboração, cópias da prestação de contas do Município, referentes ao exercício financeiro de 2017, como forma de dar cumprimento à previsão elencada na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Instrução Normativa nº 52/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.